



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062689-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 09.228.018 DENYSE LOURENCO DE ALVARENGA PEIXOTO DA MOTTA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93885

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062689-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

AGRAVANTE: 09.228.018 DENYSE LOURENCO DE ALVARENGA PEIXOTO DA MOTTA

AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada – Insurgência da autora, sob a alegação de que o reajuste aplicado é abusivo e sem fundamento – Abusividade nos reajustes financeiro e por sinistralidade aplicados ao contrato, seja desde 2021 ou aquele aplicado em janeiro de 2025, que não há como ser verificada em análise sumária – Plano de saúde coletivo não vinculado aos aumentos autorizados pela ANS - Reajustes previstos contratualmente, o que permite concluir pela necessidade de dilação probatória - Questão a ser melhor dirimida durante a fase instrutória - Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **09.228.018 DENYSE LOURENCO DE ALVARENGA PEIXOTO DA MOTTA** em face de decisão que, nos autos da ação cominatória c.c. indenização por danos materiais proposta em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para afastar o reajuste aplicado pela ré no mês de janeiro de 2025 (fls. 80).

Alega a recorrente ser abusivo o reajuste imposto ao seu plano, no percentual de 20,96% para janeiro de 2025, quando o reajuste aplicado para os planos individuais e regulados pela ANS atingiram o percentual de 6,91%, destacando se tratar de um plano que contempla apenas 4 vidas da mesma família, o que evidencia se tratar do chamado plano “falso coletivo”, para os quais devem ser aplicadas as regras de

reajuste definidas pela ANS; informa que desde 2021 tem verificado a abusividade praticada pela ré em relação os reajustes aplicados, e que o reajuste que pretende ver reduzido foi aplicado de forma desarrazoada e sem qualquer justificativa idônea e/ou demonstração de cálculo. Discorre acerca das características de seu contrato e dos deveres da ré que não foram observados, dentre eles o de transparência, deixando de prestar informação clara e adequada à empresa contratante e aos seus beneficiários, e destaca que não há qualquer regulação ou fiscalização para a aplicação dos reajustes anuais nos planos coletivos empresariais, o que permite a aplicação unilateral de percentuais abusivos e sem qualquer justificativa. Colacionando jurisprudência que lhe é favorável e argumentando que o impacto do deferimento da tutela à agravada será puramente financeiro, enquanto para ela, agravante, irá afetar a saúde de seus beneficiários, pugna pela concessão do efeito ativo pleiteado, sendo a recorrida compelida a suspender o reajuste anual, fundado na sinistralidade e VCMH e aplicado em 2025 ao seu plano, substituindo-o pelo índice autorizado pela ANS para os contratos individuais e, ao final, pela sua confirmação, com a reforma da decisão e a confirmação da tutela concedida.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido por este Relator (fls. 19).

Contraminuta apresentada, pleiteando a manutenção da decisão recorrida (fls. 22/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em sede de cognição sumária, o exame da questão ficará adstrito à análise do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, sendo inviável, neste recurso, o exame aprofundado das teses suscitadas pela agravante quanto ao reajuste praticado pela ré, sob pena de antecipação do julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do

contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso em análise, não estão presentes os requisitos legais, em especial porque não há, no processo, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante, a qual aderiu a plano de saúde coletivo (fl. 28/38 dos autos principais).

Como cediço, os planos coletivos possuem sistemática própria de reajuste de mensalidades, com fundamento em caráter técnico de sinistralidade dos beneficiários, que não está vinculada à regulamentação da Agência Reguladora da Saúde Suplementar (ANS).

Dessa forma, não há como, na presente fase processual, acolher o pedido de tutela antecipada, sobretudo em razão da complexidade da matéria e dos inúmeros tipos de reajustes admitidos pela regulamentação setorial.

Assim, para que seja possível a readequação das contraprestações devidas pela consumidora, são necessários fundamentos consistentes, não bastando a mera alegação de abusividade e desconhecimento de seus fundamentos.

Ressalte-se, ainda, que, para a verificação da probabilidade do direito, no caso em apreço, há necessidade de instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, que pretendia a suspensão dos reajustes por sinistralidade, aplicados à mensalidade do plano de saúde desde 2009. Inconformismo do autor. Alegação de abusividade. Ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da medida no tocante aos reajustes antigos. Inteligência do artigo 300 do CPC. Índices anuais definidos pela ANS, que são aplicáveis apenas aos planos de saúde

individuais e familiares. Agravante que não demonstrou sua atual situação financeira e o preenchimento dos requisitos de urgência e dano de difícil reparação, para afastamento dos percentuais, sequer, do último reajuste. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2145467-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy. DJ de 01/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reajuste de plano de saúde Contrato coletivo empresarial. Decisão recorrida indeferiu a tutela de urgência. Irresignação dos autores. Ausente preenchimento do requisito da probabilidade do direito dos autores, previsto no art. 300, caput, do CPC. Aumentos de reajustes em contrato coletivo empresarial não se submetem aos índices regulares divulgados pela ANS. Embora demonstrada a existência de reajuste da mensalidade do plano de saúde contratado, não se vislumbra ilegalidades, devendo tal assunto ser exaurido no MM. Juízo “a quo” Decisão recorrida mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2048515-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto. DJ de 24.5.2021).

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES APLICADOS EM CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO NCPC (LEI Nº 13.105/2015). SUPOSTA ABUSIVIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTE NÃO PODE SER AFERIDA DE PLANO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ALTO ÍNDICE DE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA PELA AGRAVADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2056965-32.2021.8.26.0000. Relator (a): Paulo Alcides. DJ de 6.5.2021).

Segundo consta dos autos principais, o índice tido como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exorbitante está previsto contratualmente, o que reforça a conclusão acerca da verossimilhança, bem como a necessidade de respeito ao contraditório, com o que será possível apurar eventual ilegalidade dos aumentos incidentes, caso não demonstrada a equivalência com a variação dos riscos.

Neste conjunto de ideias, em análise perfunctória, não estão atendidos os pressupostos essenciais à concessão da tutela antecipada requerida.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderá a agravante ser ressarcida de despesas indevidamente pagas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator